



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 291, DE 2005

Altera a legislação tributária federal para incluir os estabelecimentos de ensino médio entre as pessoas jurídicas passíveis de adesão ao Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.034, de 30 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

.....  
II – estabelecimentos de ensino fundamental e médio;  
..... (NR)”

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 13 e 14, surtirá efeito:

.....  
II – a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos inciso III a XVIII do art. 9º;  
..... (NR)”

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* Os benefícios fiscais provenientes desta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a pesada carga tributária hoje incidente sobre a pessoa jurídica, a possibilidade de adesão ao Simples significa, muitas vezes, a possibilidade de sobrevivência de alguns segmentos da atividade econômica. O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo afastar de vez qualquer interpretação que vede a possibilidade de adesão dos estabelecimentos de ensino médio ao sistema simplificado.

A medida se faz necessária em face da verdadeira cruzada empreendida pela antiga Secretaria da Receita Federal (SRF), juntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no sentido de restringir ao mínimo os segmentos a serem beneficiados com o Simples. Para tanto, o Poder Executivo Federal valeu-se, sobretudo, do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que veda a opção para pessoas jurídicas prestadoras de serviços profissionais das categorias especificamente listadas e para outras cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Desde 1997, a maior parte das escolas de pequeno porte no país começou a recolher tributos federais pelo Simples. Até a edição da Lei nº 10.034, de 2000 – que expressamente excetuou da vedação apenas as creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental – os tribunais, na sua grande maioria, vinham decidindo a favor da possibilidade de adesão das escolas de nível médio. A partir de então, o entendimento deixou de ser pacífico.

Para tentar por fim à questão, o Congresso Nacional, por ocasião da votação da lei de conversão da Medida Provisória nº 66/2002, aprovou artigo que inseria as escolas de ensino médio entre as possíveis optantes do Simples. Mas, sob argumentos meramente arrecadatórios, o dispositivo acabou vetado pelo Presidente da República.

Para piorar a situação, as escolas de ensino médio foram castigadas por outra modificação, feita pelo Poder Executivo via medida provisória. A partir da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, os efeitos da exclusão do Simples passaram a dar-se não mais no mês seguinte ao do ato de exclusão, mas no mês subsequente àquele em que o excluído não mais preenchesse os requisitos legais necessários para a adesão. Assim, as exclusões efetuadas pela Receita Federal em períodos anteriores, com a cassação das liminares concedidas às escolas pela Justiça, geraram pesadíssimos passivos.

Não bastassem esses fatos, as mudanças feitas em benefício da Fazenda Nacional acabaram por trazer outros efeitos indesejáveis, que refletiram sobre a concorrência. O primeiro efeito concreto foi a diferença de custos entre escolas de mesma qualidade em localidades próximas gerada pelas diferentes interpretações dos tribunais em diferentes estados e regiões sobre a possibilidade ou não de adesão.

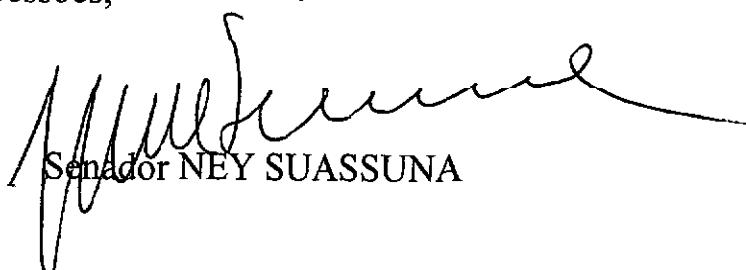
Um segundo efeito da vedação foi o desestímulo ao crescimento de escolas de ensino médio. Inexplicavelmente, uma escola de pequeno porte que, além do ensino fundamental, ouse crescer para oferecer o ensino médio passou a ter custos tributários proporcionalmente mais elevados do que uma que ofereça apenas o ensino fundamental.

A presente proposição corrige os dois problemas. Inclui os estabelecimentos de ensino médio no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.034, de 30 de dezembro de 2002, que excetua diversas categorias de atividades econômicas da vedação de adesão ao Simples, e faz retornar à redação original o inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, para que os efeitos da exclusão do Simples sobre uma empresa só se dêem a partir do mês subsequente ao ato de exclusão.

Finalmente, lembramos que foram tomadas as medidas necessárias para adequação do projeto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres Senadores à aprovação desta proposição legislativa que, se convertida em lei, corrigirá as distorções hoje existentes, melhorando sensivelmente as condições de sobrevivência das escolas de nível médio, o representará grande estímulo a um segmento de fundamental importância para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2005.



Senador NEY SUASSUNA

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 10.034, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 1502

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
segue Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a

Art. 1º Ficam exceptuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Art. 1º Ficam exceptuadas da restrição de que trata o Inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

I – creches e pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

II – estabelecimentos de ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III – centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IV – agências lotéricas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

V – agências terceirizadas de correios; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

VI – (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003 e vetado)

VII – (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003 e vetado)

~~Art. 2º Ficam acrescidos de cinqüenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas no art. 1º deste Lei.~~

~~Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no caput será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.~~

~~Art. 2º Ficam acrescidos de cinqüenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a V do art. 1º desta Lei e às pessoas jurídicas que auferam receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)~~

---

#### **LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Texto compilado

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

~~II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;~~

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

VI - (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)

---

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005

## ..... Título VI

### Da Tributação e do Orçamento

#### Capítulo II

##### Das Finanças Públicas

###### Seção II

###### Dos Orçamentos

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorre as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional

- § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
  - I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, é a maioria do capital social com direito a voto;
  - III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito das receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da legislação orçamentária.

- § 9º Cabe à lei complementar:
  - I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
  - II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....  
(À Comissão de Assuntos Econômicos-Decisão Terminativa)

Publicado no **DSF** de 19/08/2005

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13981/2008)